

Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:237

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal de A Junção do Bem. instituição de beneficência, assistência e instrução da freguesia de S. Nicolau, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.800\$00
1 contínuo cobrador	3.600\$00
1 encarregada da limpeza	360\$00

Colónia Balnear Marítima em Oeiras

1 regente	1.000\$00
4 criadas, a 500\$.	2.000\$00
1 cozinheira	650\$00

Os vencimentos do pessoal da Colónia Balnear Marítima referem-se aos cinco meses de estágio das crianças na referida Colónia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:238

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Internato de Assistência Particular Inválidos do Comércio, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal da secretaria

1 secretário geral	14.400\$00
1 guarda-livros (secretário adventício)	3.600\$00
1 empregado caixa	9.000\$00
3 escriptorários, a 6.000\$.	18.000\$00
3 escriptorários, a 5.400\$.	16.200\$00
3 escriptorários, a 3.600\$.	10.800\$00
1 praticante	1.200\$00
6 cobradores de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.	

Delegação do Porto

1 secretário geral no norte	6.000\$00
1 escriptorário	1.800\$00
1 praticante	1.020\$00

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 15 por cento sobre a cobrança efectuada.

Delegação em Coimbra

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.

Serviços médicos

1 médico 7.200\$00

Pessoal do internato-casa de repouso (a)

1 ecónomo-regente	3.600\$00
1 ajudante do ecónomo-regente	2.400\$00
1 motorista	4.800\$00
1 ajudante de motorista	1.440\$00
1 criado de mesa	1.800\$00
2 criados, a 1.440\$.	2.880\$00
1 cozinheira	1.800\$00
1 ajudante da cozinheira	1.200\$00
3 criadas, a 1.200\$.	3.600\$00
1 costureira	1.200\$00
1 lavandeira	1.200\$00

(a) Êste pessoal é interno, pelo que tem habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:894

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reforma do crédito

I

Do exercício das funções do crédito

Artigo 1.º Só podem exercer funções de crédito no continente da República e ilhas adjacentes:

- 1.º O Estado e seus institutos de crédito;
- 2.º Os bancos emissores;
- 3.º A Companhia Geral de Crédito Predial Portugêes;
- 4.º As instituições comuns de crédito nesta lei designadas.

Art. 2.º São instituições comuns de crédito, para os efeitos do n.º 4.º do artigo anterior:

- 1.º Os estabelecimentos bancários autorizados;
- 2.º As caixas económicas;
- 3.º As cooperativas de crédito.

§ 1.º São equiparados às instituições comuns de crédito os bancos emissores coloniais, quanto às funções de crédito exercidas na metrópole e ilhas adjacentes e não absolutamente dependentes ou resultantes da sua actividade como bancos emissores.

§ 2.º Poderá ser permitido o exercício das funções de crédito, transitóriamente e com as necessárias restrições, a firmas individuais, sociedades ou instituições não compreendidas neste artigo, se legalmente as estiverem exercendo quando esta lei entrar em vigor.

Art. 3.º Exercem funções subsidiárias de crédito:
1.º As bôlsas e os corretores de fundos e câmbios;
2.º As casas de câmbios.

II

Das instituições comuns de crédito

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos bancários

Art. 4.º Os bancos só podem exercer funções de crédito.

Art. 5.º As casas bancárias, de firmas individuais e de sociedades em nome colectivo ou por cotas, só podem acumular com as funções de crédito outras funções comerciais, quando completamente separadas.

Art. 6.º Os estabelecimentos bancários mencionados no n.º 1.º do artigo 2.º e os bancos emissores coloniais, quanto às funções designadas no § 1.º do mesmo artigo, são obrigados a satisfazer a requisitos, variáveis com a sua categoria, referentes a capital, garantias, administração e gerência, operações, emprêgo de fundos, limite de créditos, relação entre os depósitos e as disponibilidades, liquidabilidade do activo, reservas, contabilidade geral, balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 7.º Os estabelecimentos bancários referidos no artigo anterior são obrigados a apresentar, para efeito de fiscalização do crédito, balancetes mensais, balanços anuais, contas de ganhos e perdas, mapas de fundos flutuantes e quaisquer outros elementos reputados necessários, e deverão publicar, como fôr regulamentado, as suas situações fundamentais.

§ único. A fiscalização poderá, em caso extraordinário, ser feita nos próprios estabelecimentos, com as devidas restrições e reservas.

Art. 8.º A abertura de novos estabelecimentos bancários depende de autorização do Ministro das Finanças, que não poderá dá-la até 31 de Dezembro de 1940, excepto tratando-se de bancos de natureza e fins diversos dos existentes quando esta lei entrar em vigor, salvo o disposto no artigo 9.º

§ único. A abertura de novas filiais, sucursais ou agências de instituições de crédito depende sempre de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Até 31 de Dezembro de 1940, o Governo poderá autorizar, em condições especiais, a fusão de bancos, de casas bancárias, ou de uns e outras, bem como isentar de sisa os actos a ela sujeitos e dispensar, na parte aplicável, o disposto nos artigos 124.º a 127.º, 195.º a 198.º do Código Commercial, quando o caso fôr julgado de interesse público pelo Conselho de Ministros.

§ único. Até à mesma data, o Governo poderá promover ou facilitar, com as referidas isenção e dispensa, a fusão de bancos, de casas bancárias, ou de uns e outras, quando hajam suspenso pagamentos, concedendo privilégios ao novo capital que afluir, e obrigando os credores nacionais a participar na constituição do novo organismo, com os seus créditos reduzidos ao valor real e sem privilégio.

Art. 10.º As disposições dos artigos 4.º a 8.º são extensivas aos bancos e casas bancárias estrangeiros, suas filiais, sucursais ou agências privativas, devendo ser adoptadas regras especiais sobre:

1.º Capital mínimo dos estabelecimentos principais em Portugal;

2.º Responsabilidade do banco ou casa bancária pelas operações realizadas em Portugal;

3.º Irresponsabilidade dos estabelecimentos existentes em Portugal, quanto às obrigações contraídas pelas agências, sucursais ou filiais noutros países;

4.º Reciprocidade internacional.

SECÇÃO II

Das caixas económicas e cooperativas de crédito

Art. 11.º As caixas económicas e as cooperativas de crédito são sujeitas a regimes especiais, applicando-se em cada um dêles, até onde fôr conveniente, o sistema dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 21.º, exceptuada a parte final do artigo 8.º, e com as normas de carácter transitório exigidas pelo interesse público.

§ único. Os montepios e mutualidades, na parte em que funcionem como institutos de depósito e empréstimos, são equiparados às caixas económicas.

III

Das instituições subsidiárias de crédito

Art. 12.º Só podem existir bôlsas de fundos e câmbios em Lisboa e Pôrto.

Art. 13.º As operações de fundos e câmbios de cada uma das bôlsas podem ser presididas e fiscalizadas por um representante do Ministério das Finanças.

Art. 14.º O número actual dos corretores de fundos e câmbios não poderá ser elevado até 31 de Dezembro de 1945 e poderá ser reduzido pela cessação de funções de qualquer dos existentes.

Art. 15.º Aos corretores só é permitido realizar as operações taxativamente fixadas na lei e pela forma nela expressamente estabelecida.

Art. 16.º As casas de câmbios só podem efectuar as operações seguintes:

- a) Comprar e cobrar cupões;
- b) Comprar e vender moedas;

c) Comprar e vender, por ordem e conta de clientes, ou por conta própria mas unicamente de contado, fundos cotados na Bôlsa.

§ único. Devem as mesmas casas observar rigorosamente as condições de capital, garantia, administração, escrita e contabilidade que em diploma especial forem fixadas, em harmonia com as suas funções.

Art. 17.º Não será permitida a abertura de novas casas de câmbios, ainda que se extinga alguma das existentes quando esta lei entrar em vigor.

IV

Da defesa do crédito

Art. 18.º A superintendência e superior coordenação, bem como a fiscalização da actividade de todas as instituições de crédito, são da competência do Ministro das Finanças, excepto na parte em que, por lei, pertençam privativamente ao Ministro das Colónias.

Art. 19.º Compete ao Ministro das Finanças, em especial, promover o equilíbrio:

1.º Entre as operações dos institutos a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º, exceptuados os depósitos judiciais e administrativos que êles arrecadem, e as das outras instituições de crédito;

2.º Entre a parte das disponibilidades do público absorvidas pela acção do Estado e das autarquias e a deixada à função livre da economia nacional;

3.º Entre as economias privadas disponíveis e os capitais colocados nos estabelecimentos de crédito.

Art. 20.º É criada e será organizada pelo Governo a Inspeção do Crédito, a cargo da qual ficarão os serviços de superintendência e fiscalização das funções reservadas aos estabelecimentos e instituições de crédito, referidos nos capítulos II e III, e para a mesma transitarão os da actual Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 21.º Não é permitido às instituições comuns de crédito:

1.º Fazer entre si contratos, acordos ou combinações tendentes a assegurar predomínio sobre o mercado do crédito ou a determinar uma especulação lesiva da boa fé do público;

2.º Adquirir acções ou partes de capital de outras instituições de crédito, salvo nos casos de:

a) Fusão, prevista no artigo 9.º;

b) Aplicação ao reembolso de um crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo arrematação judicial;

3.º Empregar na aquisição de acções, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais não garantidas pelo Estado valor superior ao dos fundos de reserva da instituição adquirente, excepto para o fim previsto na alínea b) do número anterior.

§ único. O disposto no n.º 3.º não será aplicável a instituições que venham a constituir-se com características próprias dos estabelecimentos de crédito agrícola ou industrial desde que não empreguem nas operações nelle mencionadas capitais provenientes de depósitos ou de redesconto.

Art. 22.º São permitidas as operações por que se tomem firmes, no todo ou em parte, emissões de acções ou obrigações de instituições de crédito, empresas agrícolas, comerciais ou industriais, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

§ único. Nenhuma instituição de crédito poderá participar na subscrição com quantia superior ao dôbro da parte disponível dos seus fundos de reserva depois da aplicação prevista no n.º 3.º do artigo anterior.

Art. 23.º Nos casos do n.º 2.º, alínea b), e parte final do n.º 3.º do artigo 21.º, e do artigo 22.º, deverá a entidade adquirente alienar os valores adquiridos, no primeiro e segundo casos dentro do prazo de dois anos, que o Ministro das Finanças pode prorrogar, e no último dentro do prazo de um ano.

Art. 24.º As instituições de crédito que, no início da vigência desta lei, possuírem acções ou partes de capital de outra instituição de crédito, bem como as que possuírem acções, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais, não garantidas pelo Estado, em importância superior ao limite fixado no n.º 3.º do artigo 21.º, liquidarão gradualmente, no prazo improrrogável de dez anos, a totalidade das primeiras e os valores excedentes a este limite.

Art. 25.º É proibido às instituições de crédito e aos seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, advogados privativos, auditores, consultores especiais, inspectores fiscaes, técnicos de qualquer natureza, chefes de serviços e sócios de casas bancárias fazer parte dos corpos gerentes de outros estabelecimentos de crédito, ou exercer nestes qualquer dos aludidos cargos, salvo o preceituado em regimes especiais.

Art. 26.º Os empregados de quaisquer instituições de crédito não podem tomar parte nas respectivas assembleias gerais.

Art. 27.º As pessoas que, no exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 25.º, hajam tido responsabilidade na falência ou insolvência de uma instituição de crédito, ou tenham sido condenadas por burla ou falsificação, não poderão desempenhar em instituição alguma de crédito qualquer dessas funções.

Art. 28.º São actos contrários ao crédito público e como tais puníveis:

1.º As vendas de títulos a descoberto tendentes a modificar a situação ou o curso normal das cotações;

2.º A publicação, com o mesmo fim, de notícias falsas ou de anúncios de compra ou venda de papéis de crédito ou de moeda;

3.º A venda de títulos em carteira ou em penhor de créditos vencidos e não pagos, de modo a perturbar o mercado ou o curso normal das cotações.

Art. 29.º Os corretores estão sujeitos, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 27.º e 28.º

Art. 30.º As informações financeiras, dadas em boletins das instituições ou entidades que exerçam funções de crédito, ficam sujeitas a regras especiais sob a fiscalização da Inspeção do Crédito.

Art. 31.º São proibidas as agências não oficiais de informações financeiras.

V

Do Conselho de Crédito Nacional

Art. 32.º É criado e será organizado pelo Governo o Conselho de Crédito Nacional, presidido pelo Ministro das Finanças, com representação do Ministério das Colónias.

§ único. Constituído o Conselho de Crédito Nacional, ficará extinto o actual Conselho Bancário.

Art. 33.º São atribuições do Conselho:

1.º Emitir parecer sempre que o Ministro das Finanças tenha de resolver sobre a criação de novos estabelecimentos bancários, sobre fusão, aumento ou redução de capital, mudança de constituição jurídica, de nome ou firma de qualquer instituição comum de crédito, sobre a criação de filiais ou sucursais e sobre o encerramento daquelas ou destas;

2.º Emitir parecer, quando lhe seja pedido pelo Governo, sobre quaisquer assuntos importantes de crédito nacional;

3.º Exercer quaisquer outras funções determinadas em diploma especial.

VI

Disposições especiais

Art. 34.º O Governo estabelecerá o novo regime das instituições de crédito, das bôlsas e dos corretores de fundos e câmbios, podendo nelle cominar, como sanção das infracções desta lei, as penas de multa, encerramento de estabelecimento, suspensão ou demissão de cargos ou funções, sem prejuízo de outras applicáveis.

§ único. Até à publicação do novo regime poderá o Governo adoptar quaisquer medidas provisórias.

Art. 35.º Os órgãos e funções de crédito a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º continuarão a regular-se pela respectiva legislação especial, applicando-se esta lei nos casos omissos.

Art. 36.º Ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção do Crédito, fica pertencendo a competência exclusiva para autorizar a emissão de obrigações de quaisquer sociedades.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia lhe transmitiu, em 12 de Março findo, a seguinte de-